



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.854 - SP (2014/0129246-4)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PENAL. ROUBO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso em exame, não obstante todas as circunstâncias judiciais relativas ao paciente terem sido favoravelmente consideradas, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal, o juiz sentenciante, ao estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena, considerou, acertadamente, a reiteração criminosa do paciente para a fixação do regime mais gravoso.

3. Fundamentada a imposição do regime fechado para o cumprimento da pena na habitualidade delitiva do paciente, encontra-se o decreto condenatório em conformidade com o verbete sumular 440 desta Corte Superior e os enunciados das Súmulas 718 e 719 do STF.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.854 - SP (2014/0129246-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 8/13).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença condenatória (fls. 14/18).

No presente *writ*, a impetrante alega a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, fixada a pena em 4 anos e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve o regime prisional ser o aberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal (fls. 01/05).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja fixado o regime aberto para o cumprimento da pena.

Liminar indeferida (fl. 26).

Informações prestadas às fls. 54/62.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 66/68).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.854 - SP (2014/0129246-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpre considerar, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca o impetrante, no presente *writ*, que seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda que foi imposta ao paciente.

Colhe-se dos autos que o réu foi condenado, em primeira instância, à pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 55/62).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença condenatória (fls. 14/18).

No caso em exame, ao fixar o regime prisional, o magistrado fez as seguintes considerações:

O regime inicial do cumprimento da reprimenda será aquele fechado, dadas as condições subjetivas do acusado, principalmente pelo fato de ter sido condenado nesta mesma 20ª Vara há pouco tempo, em 16 de maio passado, pelo mesmo tipo criminal, exigindo, assim, um regime inicial mais drástico para cumprimento da pena corporal, vez que demonstrou ser insuficiente aquele em meio aberto para o desconto da reprimenda, tanto que voltou a delinquir (fl. 61).

Da análise da fundamentação utilizada na sentença, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Conforme se extrai do trecho transcrito, todas as circunstâncias judiciais relativas ao paciente foram favoravelmente consideradas, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. No entanto, ao estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena, o juiz sentenciante considerou, acertadamente, a reiteração criminoso do paciente para a fixação do regime mais gravoso.

Com efeito, encontra-se devidamente fundamentada a imposição do regime fechado para o cumprimento da pena na habitualidade delitiva por parte do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando o decreto condenatório em conformidade com o verbete sumular 440 desta Corte Superior, bem como com os enunciados 718 e 719 da Súmula do STF.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

– Embora a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a imposição do regime inicial fechado para o início do cumprimento da reprimenda encontra-se devidamente fundamentada na reiteração criminosa por parte do paciente, estando as decisões de primeiro grau em conformidade com o entendimento sumulado por esta Corte, bem como com os enunciados ns. 718 e 719 da Súmula do STF.

– Justificada a imposição do regime inicial mais gravoso ante a habitualidade delitiva, revelada pela reiteração criminosa, o que demonstra a real periculosidade do paciente, fazendo-se necessário, portanto, a imposição de um tratamento mais severo.

Habeas corpus não conhecido. (HC 232.849/RJ, rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 03/04/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO LEGAL, E REGIME INICIAL FECHADO. ALUSÃO AOS MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL ANTERIOR COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NO CURSO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. No caso, o Tribunal a quo aludiu à existência de condenações definitivas por crime praticado em momento anterior aos fatos de que aqui se cuida. Assim, cabia à defesa trazer elementos hábeis a infirmar o trânsito em julgado das condenações recaídas sobre os ora pacientes.

2. Tem-se por justificada a imposição do regime inicial fechado, visto que o acórdão confere destaque à periculosidade dos réus, consubstanciada na reiteração criminosa, circunstância evidenciada pelas suas extensas folhas de antecedentes.

3. Ordem denegada. (HC 232.401/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0129246-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141814420128260050 01141814420128260050 1141814420128260050
141814420128260050 20140000146421 9522012

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido e o voto do Sr. Ministro Felix Fischer concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC)."

Aguardam os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.854 - SP (2014/0129246-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator, por seus judiciosos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0129246-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141814420128260050 01141814420128260050 1141814420128260050
141814420128260050 20140000146421 9522012

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Felix Fischer.